



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº 587/2020

DA MESA DIRETORA

Processo nº - 003266/2015

Relatora: Deputada ÂNGELA GAROTE

I – Relatório

Trata-se de projeto de resolução, sob nº 46/2015, de iniciativa da Mesa Diretora que dirigia os trabalhos da Assembleia Legislativa na 18ª Legislatura, correspondente ao primeiro biênio, que visa alterar dispositivo no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, instituído pela Resolução nº 369/93, no que, especificamente, dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

Da leitura da propositura, verifica-se que seus autores pretendem alterar a redação do “caput” do art. 8º do Regimento Interno – RI que trata da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, com a seguinte redação:

Art. 8º. No terceiro ano de cada legislatura, os Deputados reunir-se-ão para uma sessão preparatória, na data de instalação da sessão legislativa e sob a direção da Mesa Diretora da sessão legislativa anterior, para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

Manteve-se inalterada a redação do parágrafo único do art. 8º do RI.

A 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao examinar a proposição, denotou que a redação que se buscava ao “caput” do dispositivo não era a mais adequada, em razão disto apresentou um Substitutivo em seu parecer nº 0313/2016, relatoria do Dep. Olavo Calheiros, verbis:

Art. 8º. No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória iniciar-se-á, sob a direção da Mesa Diretora da sessão legislativa anterior, às 15 horas do dia 1º de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fevereiro, procedendo-se à eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, correspondente ao segundo biênio. (NR)

II - Parecer do Relator

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual prevê em seu art. 271, que proposta de modificação ou reforma poderá ser pela Mesa Diretora, dentre outros propositores previstos naquele artigo.

A proposição foi subscrita por 05(cinco) deputados membros da Mesa, cumprindo assim, o mínimo exigido dos membros da Mesa Diretora.

Portanto, está regular a iniciativa da proposição em análise.

Quanto a sua tramitação estava “pronta” para pauta, quando foi verificada a necessidade de se cumprir o previsto no art. 271, § 2º, inciso III, a saber:

Art. 271.

§ 1º

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I –

II –

III – à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

A Presidência da Mesa Diretora verificou então que era necessário dar-se cumprimento também ao contido na Resolução nº 467, de 26 de janeiro de 2007. O que restou cumprido.

A regra disposta no PR Nº 46/15 e no SUBSTITUTIVO oferecido pela 2ª Comissão não abrange as questões em sua totalidade da eleição dos membros da Mesa Diretora, digo: ateu-se apenas ao “caput” do art. 8º do RI.

Examinando todos os aspectos quanto a eleição dos membros da Mesa no atual RI, verifico a necessidade de alterações mais profundas, por esta razão ofereço o SUBSTITUTIVO em anexo.

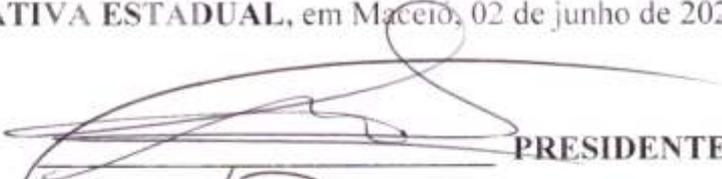
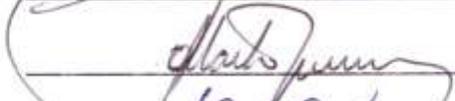
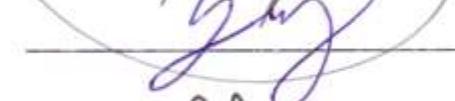
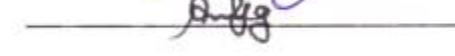


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - Voto do Relator

Isto posto, diante dos aspectos formais e quanto ao mérito que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbice de cunho legal, sendo necessária as alterações, portanto no mérito adequada, à remessa ao Plenário desta Casa Legislativa do Projeto de Resolução nº 46/2015 para sua apreciação e votação, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, oferecido neste parecer que passa a ser da MESA DIRETORA quando de sua aprovação.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de junho de 2020.

	PRESIDENTE
	1º VICE-PRESIDENTE
	2º VICE-PRESIDENTE
	3º VICE-PRESIDENTE <u>(RELATORA)</u>
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO
	4º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 590 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 703/2020
PROJETO DE LEI nº: 336/2020
AUTOR : Ricardo Nezinho

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Ricardo Nezinho, que dispõe sobre Medidas Emergenciais para Proteção dos Idosos durante situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura se encontra respaldado no artigo 86, da Constituição Estadual de Alagoas, que trata da iniciativa das leis, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a constitucionalidade na iniciativa da propositura.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Sob o aspecto material, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regras gerais sobre a prestação de assistência para a população idosa do nosso Estado.

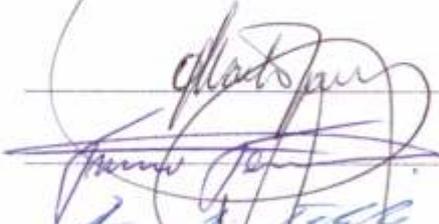
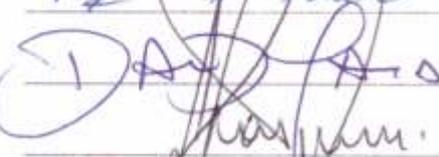
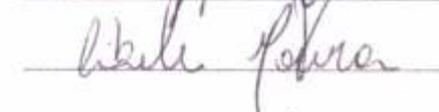
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

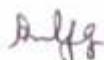
Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 336/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 10 de junho de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 591/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 580/2020

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 320/2020, de iniciativa do Deputado Marcelo Beltrão, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD -, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela isenta do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, até 31 de dezembro de 2020, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidos em regulamento, as doações de bens a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

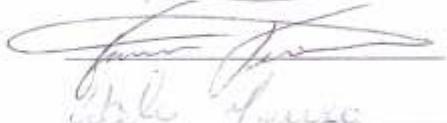
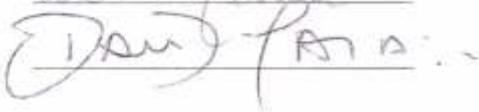
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de junho de 2020.


PRESIDENTE


RELATOR



DANIELA...



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 592 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo/Protocolo nº 417/2020
Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020, de autoria da Dep. Cibele Moura (PSDB/AL), o qual **“dispõe sobre a manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, mesmo na vigência de situações de emergência, calamidade pública ou anormalidade e dá outras providências”**.

O PLO em análise propõe que seja vedado ao Poder Executivo a suspensão, ainda que temporária, das operações dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros dentro das regiões metropolitanas, regular e complementar, tidas como essenciais e que devem ser mantidas mesmo sob a vigência dos estados de emergência, calamidade e anormalidade congêneres.

Ao analisar o PLO, como relator da proposição na CCJR, entendo pela necessidade de apresentação de emenda modificativa. A emenda ora apresentada tem como finalidade a delimitação de que a legislação terá efeitos para conter a vedação das operações de transportes intermunicipais de passageiros durante as situações de emergência de saúde pública e da calamidade pública decorrentes da pandemia de COVID-19.

Além disso, as alterações trazidas pela emenda modificam as disposições originais para aumentar o seu alcance, não se atendo apenas às regiões metropolitanas, mas sim a todo o território do Estado de Alagoas, visto que os efeitos negativos da proibição afetam quase todos os municípios alagoanos.

É o relatório.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, com a emenda modificativa e a emenda supressiva apresentadas em conjunto ao relatório, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar autora possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à constitucionalidade material da proposição legislativa, é necessário explicitar, de início, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, nos termos do art. 25, §1º da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Com isso, entende-se que a competência para legislar sobre o transporte intermunicipal, por não ser competência da União (art. 22, da CF/88), nem se enquadrar na hipótese de competência municipal - *pois não tem caráter de interesse local (art. 30, I a CF/88)* -, recairá indubitavelmente na atuação das competências residuais, ou seja, no âmbito de atuação legislativa dos Estados.

No que concerne à constitucionalidade e legalidade, nos termos já expostos acima, não vislumbro qualquer óbice à regular tramitação da matéria. Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, com a emenda modificativa anexa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa proposta com as emendas anexas.



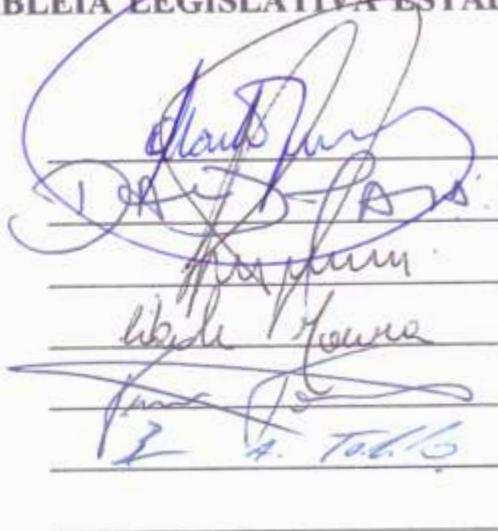
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA ANEXAS.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de 06 de
2020.



Handwritten signatures of the President and other members of the Commission, including the name 'Davi Maia'.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

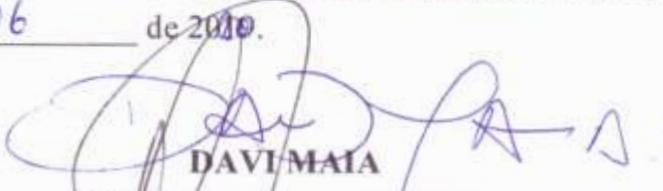
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 314/2020

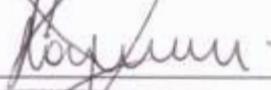
SUPRIME O PARÁGRAFO 4º DO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 314/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo §4º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 10 de 06 de 2020.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL





2 1 T 1 2 0
Abel Soares (contra)
[Signature] (contra)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
314/2020**

MODIFICA A EMENTA E O ART. 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 314/2020, QUE DISPÕE MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 314/2020, que dispõe sobre a manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, mesmo na vigência de situações de emergência e calamidade pública, passará a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REGULAR OU COMPLEMENTAR, EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS, MESMO NA VIGÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19”.

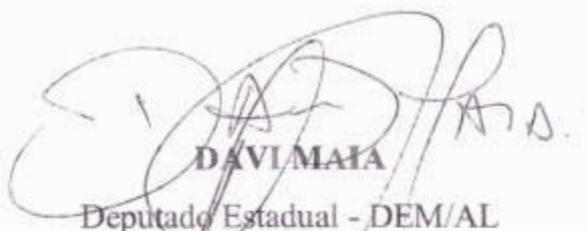
Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 314/2020, que dispõe sobre a manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, mesmo na vigência de situações de emergência e calamidade pública, passará a vigorar com a seguinte redação:

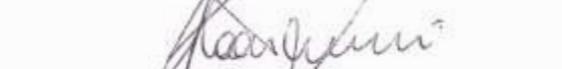
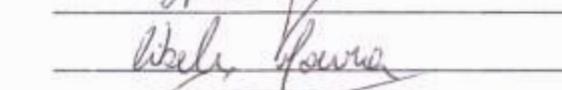
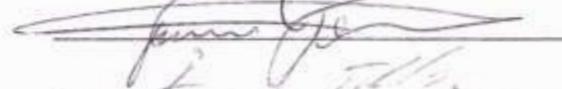
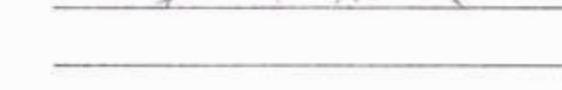


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

“Art. 1º É vedado ao Poder Executivo Estadual suspender, ainda que temporariamente, as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular ou complementar, dentro de todo o território do Estado de Alagoas, sendo esta atividade considerada essencial e mantida em funcionamento mesmo sob a vigência de estado de emergência de saúde pública e calamidade pública decorrentes da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 10 de 06 de 2020.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 593/20

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 254/20

Relator: Deputada Jó Pereira

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 291/2020, de iniciativa do Deputada Cibele Moura, que “ALTERA O ARTIGO DA LEI Nº 7.939, DE 22 NOVEMBRO DE 2017 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.303, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011; E REVOGA A LEI Nº 7.831, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016; E A LEI Nº 6.891, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

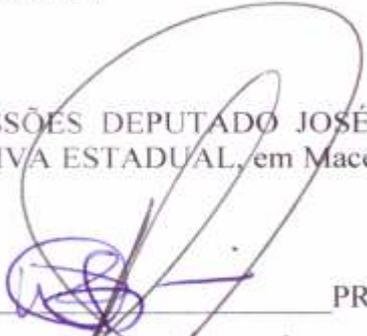
Ao analisar o mérito da matéria verificamos que a mesma altera artigos de leis como também revoga as Leis 7.831/2016 e 6.891/2007.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 4ª Comissão “analisar os assuntos atinentes à educação em geral; política educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais”.

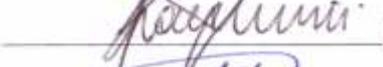
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, com emenda supressiva nº 01.

É o parecer.

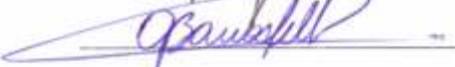
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de junho de
2020.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 594/20

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 254/20

Relator: Deputado Gilvan Barros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 290/2020, de iniciativa da Deputada Cibele Moura, que “REVOGA O DECRETO-LEI 2.826 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1943”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito da matéria verificamos que a mesma revoga o Decreto-Lei nº 2.826 de 05 de fevereiro de 1943.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 4ª Comissão “analisar os assuntos atinentes à educação em geral; política educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais”.

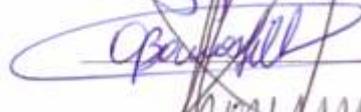
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

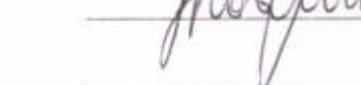
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de junho de
2020.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 595/20

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE E DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº - 703 /2020

Relatora: Deputada JÓ PEREIRA

Encontra-se nestas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 336/2020, de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho, que “DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A PROTEÇÃO DOS IDOSOS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA PREVISTA NA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte e da Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII e XV, do Regimento Interno.

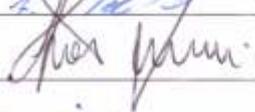
O Projeto tem o objetivo de instituir medidas emergenciais para proteção dos idosos durante a situação de emergência da saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de junho de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR